



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 178/2022

Florianópolis, 14 de junho de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.537 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Atualmente, nos termos do inciso III do § 7º do art. 24 do Anexo 11, os estabelecimentos atacadistas catarinenses classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estão obrigados a informar os saldos de estoques no “Bloco K” da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

A Alteração 4.537, regulamentando o disposto no § 12 da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, acrescenta o § 9º ao art. 24, facultando a tais estabelecimentos, em vez de enviar as informações do “Bloco K”, encriturar os saldos dos estoques ao final de cada mês no Bloco H da EFD.

Por fim, informo que a presente minuta regulamenta apenas obrigações acessórias relacionadas ao controle do ICMS, razão pela qual as alterações podem ser realizadas por Decreto do Chefe do Executivo.

Ademais, como não há ampliação ou criação de nenhum benefício fiscal e nem criação de nenhuma despesa para o Estado, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 11 do RICMS/SC-01 – art. 24	Alteração 4.537	
<p>Art. 24. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque de que trata o inciso VII do § 3º deste artigo será obrigatória na EFD a partir das seguintes datas:</p> <p>.....</p> <p>III – 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32, os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.</p> <p>§ 8º .....</p>	<p>Art. 24. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Alternativamente ao disposto no inciso III do § 7º deste artigo, os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE poderão enviar os saldos dos estoques ao final de cada mês, escriturados nos registros do Bloco H.</p>	<p>Atualmente, nos termos do inciso III do § 7º do art. 24 do Anexo 11, os estabelecimentos atacadistas catarinenses classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estão obrigados a informar os saldos de estoques no “Bloco K” da Escrituração Fiscal Digital (EFD).</p> <p>A Alteração 4.537, regulamentando o disposto no § 12 da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, acrescenta o § 9º ao art. 24, facultando a tais estabelecimentos, em vez de enviar as informações do “Bloco K”, escriturar os saldos dos estoques ao final de cada mês no Bloco H da EFD.</p>
<p><b>Ajuste SINIEF nº 2, de 2009</b></p> <p><b>Cláusula terceira</b> A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.</p>		

.....  
§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir:

.....

III – de 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

.....

§ 12 Em substituição à obrigatoriedade prevista no inciso III do § 7º do caput desta cláusula, a critério de cada unidade federada, poderão ser exigidos os saldos dos estoques ao final de cada mês, escriturados nos registros do Bloco H, para os estabelecimentos atacadistas.